

## **PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

Trata-se de Processo Administrativo de contratação direta, na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2026 – ALTAPREV, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços, por intermédio de operadora ou agência de viagens, destinados à cotação, reserva, emissão, remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas nacionais e internacionais, terrestres intermunicipais e estaduais, bem como reserva de hospedagens e serviços correlatos, visando atender às necessidades institucionais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – PA – ALTAPREV, conforme especificações constantes no Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência e demais documentos que instruem o procedimento.

A presente contratação direta encontra fundamento no **art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, o qual dispõe:

**“Art. 75. É dispensável a licitação:**

**II – para contratação que envolva valores inferiores ao limite legalmente estabelecido para outros serviços e compras.”**

Observa-se que referido limite legal sofre atualização periódica por meio de Decreto Federal, encontrando-se o valor estimado da contratação compatível com o permissivo legal vigente à época da instauração do procedimento.

Importante destacar que a contratação direta constitui **exceção constitucionalmente admitida ao dever geral de licitar**, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser interpretada restritivamente e observando rigorosamente os requisitos legais de motivação, planejamento, transparência e vantajosidade administrativa.

Nesse sentido, leciona **Marçal Justen Filho**:

**“A contratação direta não representa atuação discricionária ilimitada da Administração, mas procedimento administrativo vinculado ao preenchimento dos pressupostos legais autorizadores.”**  
**(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2021).**

Da mesma forma, ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

“A dispensa de licitação exige motivação adequada e demonstração concreta do interesse público envolvido, não sendo suficiente mera alegação genérica da  necessidade  administrativa.”  
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo. 2024**).

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deve observar regular instrução formal e conter os elementos indispensáveis à demonstração da legalidade, necessidade e vantajosidade da contratação. Nesse contexto, dispõe o **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**:

**“O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, comprovação da habilitação do contratado, justificativa de preço, razão da escolha do contratado e autorização da autoridade competente.”**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento administrativo encontra-se **regularmente instruído**, contendo os documentos essenciais exigidos pela legislação, dentre eles o Documento de Formalização da Demanda – DFD, justificativa da contratação, estimativa de despesa, pesquisa de preços, manifestação de disponibilidade orçamentária, aviso de contratação direta, proposta comercial, parecer jurídico favorável e documentação de habilitação da empresa selecionada.

Consta dos autos que a empresa **TOP LINE TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.485.317/0001-53, apresentou proposta compatível com o objeto pretendido, ofertando **desconto de 27,33% sobre a taxa de agenciamento**, circunstância que evidencia, em análise preliminar, observância aos princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Verifica-se, ainda, que a contratação atende finalidade pública legítima, considerando a necessidade de deslocamento de servidores, dirigentes e colaboradores do ALTAPREV para participação em reuniões técnicas, capacitações, congressos, diligências, audiências, eventos institucionais e demais compromissos administrativos indispensáveis ao regular funcionamento da Autarquia Previdenciária.

Sob a ótica principiológica, observa-se compatibilidade do procedimento com os princípios expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, notadamente os princípios da legalidade,

planejamento, eficiência, economicidade, interesse público, transparência, motivação e razoabilidade.

Cumpre registrar que o Controle Interno possui competência constitucional de fiscalização preventiva da legalidade administrativa, nos termos do **art. 74 da Constituição Federal**, cabendo-lhe verificar a regularidade formal dos atos administrativos e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o **art. 92 da Lei nº 14.133/2021**, a contratada deverá manter, durante toda a execução contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento de contratação direta, incumbindo à fiscalização contratual acompanhar permanentemente a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira da empresa contratada.

Quanto à eficácia do ajuste, destaca-se que o **art. 94 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP constitui condição indispensável para sua eficácia, devendo a Administração observar integralmente os deveres de publicidade e transparência previstos na legislação vigente.

Importante consignar que a análise realizada por este Controle Interno possui natureza **formal e procedimental**, não substituindo a responsabilidade da autoridade competente, do agente de contratação, da comissão de contratação, do setor demandante, da assessoria jurídica e do fiscal do contrato quanto à veracidade das informações técnicas constantes nos autos e à execução regular do ajuste administrativo.

Assim, considerando a caracterização da hipótese legal de dispensa de licitação, a demonstração da necessidade administrativa, a compatibilidade do valor estimado com o limite legal vigente, a existência de disponibilidade orçamentária, a justificativa da contratação, o parecer jurídico favorável, a regularidade habilitatória da empresa contratada e a observância das formalidades essenciais previstas na Lei nº 14.133/2021, **conclui-se que o Processo Administrativo nº 004/2026 encontra-se revestido das formalidades legais exigidas, estando APTO a gerar despesas para o ALTAPREV.**

Declara-se, por fim, ciência de que as informações constantes no presente parecer sujeitam-se à verificação pelos órgãos de controle interno e externo, bem como pelos demais meios legalmente admitidos, podendo eventual irregularidade ensejar responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes envolvidos.

### **Este é o parecer.**

Altamira/PA, 13 de maio de 2026.

**LUANA MENEZES PESSOA MAIA**  
Controle Interno do ALTAPREV